

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 037/2024

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresa para a prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos, mobiliários e estruturas provisórias, para atender ao Convênio n°. 01/2023-SECULT (Processo n° 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo financeiro a Fundação RTVE, o qual tem interesse recíproco ao desenvolvimento da Gestão de Políticas Culturais do Estado de Goiás desenvolvendo os Festivais Culturais, em especial, o 3° Canto da Primavera (Canto Kids 2024) e 23° Canto da Primavera (Canto da Primavera 2024).

RECORRENTE: TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 35.605.888/0001-00, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 20/08/2024, que adjudicou à empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** o lote 01 para a prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos, mobiliários e estruturas provisórias.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer de maneira tempestiva, em conformidade com o disposto no item 13.2.1 do edital, razão pela qual a petição interposta pela empresa foi devidamente acolhida. Em seguida, foram apresentadas as respectivas razões recursais para a devida análise.

Em síntese, a Recorrente - **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sustenta que foi inabilitada por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de, no mínimo, cinco eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas nos últimos 36 meses, conforme exigido no edital. No entanto, em seu recurso, a empresa argumenta que essa exigência foi interpretada de forma restritiva e desproporcional, alegando que a Administração poderia ter solicitado diligências para sanar as supostas falhas na documentação apresentada. Diante disso, a Recorrente requer sua habilitação no certame.

Por meio do Despacho nº 067/2024 – SCL, publicado em 23 de agosto de 2024, o recurso foi devidamente admitido. As empresas participantes do certame foram formalmente notificadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de três (3) dias úteis. Dentro do prazo estabelecido, a vencedora do certame, **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, apresentou sua manifestação.

Em suas contrarrazões, a empresa defende que atendeu à qualificação técnica exigida pelo Edital. No entanto, foi constatado pela Comissão de Licitação que a recorrente não cumpriu satisfatoriamente todas as exigências editalícias, em especial a comprovação de experiência operacional mínima necessária. Especificamente, a empresa não conseguiu comprovar a realização de cinco eventos com público superior a mil pessoas no período de 36 meses, conforme solicitado no item 8.4.1 do Edital. Diante disso, a recorrente solicita que seja indeferido o recurso interposto pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a habilitação da empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, em conformidade com as normas legais e editalícias vigentes.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos

termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

A análise detalhada deste recurso requer a consideração dos seguintes aspectos fundamentais, apoiados por documentos apresentados, declarações e pareceres técnicos:

Da Necessidade de Comprovação de Capacidade Técnica

Conforme mencionado anteriormente, a empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** busca a reconsideração de sua inabilitação no processo licitatório. A exigência estabelecida no item 8.1.4, II.I do edital, que requer a comprovação da realização de eventos com público superior a 1.000 pessoas, é plenamente justificável e proporcional ao objeto da licitação. Eventos como o "Canto da Primavera Kids" e o "Canto da Primavera" são de grande porte e elevada visibilidade, demandando a contratação de uma empresa com experiência comprovada na gestão de eventos dessa magnitude.

Essa exigência é uma medida preventiva e necessária para assegurar a seleção de um prestador de serviços tecnicamente capacitado para lidar com as complexidades operacionais, logísticas e de segurança inerentes a eventos dessa

natureza. A medida está em estrita conformidade com o artigo 18 do Decreto 8.241/2014, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que essa exigência não é ilegal, mas sim uma salvaguarda essencial para garantir que a empresa contratada possua a capacidade técnica necessária para o sucesso do evento e para o uso eficiente dos recursos públicos. Ela assegura que apenas fornecedores capacitados, com experiência prática em eventos de grande escala, sejam considerados aptos a executar o contrato, minimizando riscos e promovendo a eficiência na execução dos serviços contratados.

Do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

A recorrente alega que a exigência de comprovação da realização de eventos com público superior a 1.000 pessoas foi desproporcional e que a Administração poderia ter flexibilizado essa exigência. No entanto, ao contrário do que alega a recorrente, a exigência se revela adequada e necessária para assegurar que a empresa contratada possua a expertise e experiência necessária para garantir o sucesso do evento.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 62, prevê que as exigências para habilitação devem ser proporcionais ao objeto licitado. Dada a complexidade e o impacto dos eventos em questão, a exigência de experiência em eventos com público superior a 1.000 pessoas não pode ser considerada excessiva ou desarrazoada, mas sim uma medida de cautela que visa proteger o interesse público. Além disso, é importante ressaltar que a empresa teve a oportunidade de impugnar o edital, mas optou por não fazê-lo, o que demonstra que aceitou as condições e requisitos estabelecidos, corroborando a legitimidade e necessidade da exigência ora discutida.

Da Possibilidade de Diligência

A empresa recorrente argumenta que a Administração poderia ter realizado diligências para sanar eventuais falhas na documentação apresentada. Contudo, a

responsabilidade de apresentar a documentação de forma clara e conforme as exigências do edital é da própria licitante, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A diligência não é uma obrigação da Administração, mas sim uma faculdade a ser utilizada em situações específicas, o que não se aplica ao presente caso, visto que a exigência do edital era clara e não foi cumprida pela recorrente.

Ademais, a realização de diligências não deve ser empregada para sanar falhas que resultam da não observância dos requisitos do edital, sob pena de comprometer o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A Administração tem o dever de respeitar rigorosamente os termos do edital, que rege o certame, garantindo tratamento equitativo a todas as empresas participantes. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência, conforme a ementa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital), sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes. (TJ-MG - AC: XXXXX80433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). Grifo nosso.

Dessa forma, a exigência do edital deve ser cumprida conforme estabelecido, e a Administração não está obrigada a realizar diligências para corrigir falhas que resultam do não atendimento às especificações claramente definidas, garantindo a manutenção da equidade e da integridade do processo licitatório.

Da Ausência de Omissão Formal

A recorrente sugere que as falhas na apresentação dos atestados poderiam ser consideradas omissões formais, passíveis de saneamento. No entanto, a exigência de comprovação da capacidade técnica, incluindo a especificação do público atendido, é um requisito substancial para a habilitação, e não uma mera formalidade. A ausência dessa comprovação afeta diretamente a avaliação da capacidade da empresa em executar o objeto do contrato, justificando plenamente sua inabilitação.

Conforme disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a correção de omissões formais deve ser aplicada de maneira limitada e excepcional, quando não comprometer a competitividade ou a transparência do certame. No presente caso, a ausência de comprovação específica sobre o público dos eventos realizados não pode ser tratada como uma mera omissão formal, pois impacta diretamente na avaliação técnica da licitante.

Da Inabilitação de Outros Licitantes pela Mesma Razão

Ressalta-se que outras empresas participantes do certame também foram inabilitadas por não atenderem à mesma exigência do edital, demonstrando que a Comissão de Licitação atuou de maneira coerente e isonômica. A empresa vencedora, por sua vez, apresentou toda a documentação exigida de forma completa e adequada, o que comprova a legitimidade do processo e reforça a necessidade de cumprimento estrito dos requisitos do edital por todos os participantes.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2024, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021,

bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, diante de sua regularidade formal.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** devidamente habilitada e vencedora do Lote 01 da Seleção Pública nº 037/2024, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 29 de agosto 2024.



Graziela Borges

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 29 de agosto de 2024.



Guilherme Aires Vasconcelos

Membro da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção



Raphael Coelho de Aguiar Duarte Leão

Membro Comissão de Seleção